



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



**JULGAMENTO DE RECURSO**

**Credenciamento nº 02.08.01/2021**

**RECORRENTE: FLAMISSON FRANÇA ARAUJO-ME**

Trata-se de Recurso aos termos do julgamento realizado no procedimento licitatório em epígrafe, interposto por **FLAMISSON FRANÇA ARAUJO-ME**, inscrita no CNPJ nº 19.275.143/0001-34, ora denominada Recorrente.

**I - DA SINOPSE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA.**

A Recorrente assenta em suas razões que o julgamento realizado no âmbito do **Credenciamento nº 02.08.01/2021**, apresenta suposto vício em razão de a Recorrente ter sido inabilitada quanto a todos os lotes, sendo que apenas em um deles deixou de atender a todos os requisitos de habilitação. Sustenta ainda que o edital exigiu indevidamente a inscrição do licitante no Instituto Nacional do Câncer (INCA). Assim, a Recorrente requer o provimento do Recurso para que seja declarada habilitada.

**II - DO MÉRITO.**

**III - DA IMPUGNAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. DECADÊNCIA. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

A Licitante utiliza do Recurso ora analisado com o intuito de impugnar cláusula do edital, notadamente a disposição que demanda do licitante a inscrição no Instituto Nacional do Câncer (INCA). O pleito é incabível pela via recursal.

Com efeito, qualquer pessoa e os próprios Licitantes, antes da data final para recebimento das propostas, podem impugnar os termos do edital, em conformidade com o que dispõe o art. 41, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e os itens 8.1 a 8.8 do instrumento convocatório.

**LEI Nº 8.666/93**

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.*

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as*



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

*propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

*§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.*

*§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.*

**EDITAL DO CREDENCIAMENTO**

**8. IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO**

*8.1 - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

*8.2. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa jurídica poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar este Edital de credenciamento.*

*8.3. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração a pessoa que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

Logo, a via eleita pela Recorrente - Recurso ao resultado de habilitação - não é a adequada para a apresentação de insurgência em face de disposição do instrumento convocatório, devendo a licitante ter lançado mão de Impugnação no prazo correto, conforme disposições supra transcritas.

Não tendo, a licitante utilizado de impugnação no período definido, decaiu em seu direito de impugnar o edital, nada mais podendo postular quanto a isso. Então, no que tange à insurgência da Recorrente em face da obrigatoriedade de inscrição no INCA, não merece prosperar o pleito recursal.

**II, II - DO CRITÉRIO DE HABILITAÇÃO ELEITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIVISÃO EM LOTES. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

Primeiramente, veja-se que o Credenciamento nº 02.08.01/2021 foi dividido pela Administração Pública em 3 (três) lotes, o que decorre do interesse do Poder Público em tornar mais ampla e abrangente a participação de licitantes.

A Lei nº 8.666/93 expressamente consigna que a divisão das compras e serviços em parcelas deverá ser feita pela Administração sempre que restar técnica e economicamente viável, conforme art. 23, §1º, *in verbis*:



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**Art. 23.** *As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

*(...)*

**§ 1º** *As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.*

Com efeito, a adoção do desmembramento dos objetos licitados em vários lotes, além de formalidade legal é requisito de viabilidade da competitividade e até mesmo de possibilitação de escolha da proposta mais vantajosa ao Poder Público. A divisibilidade dos itens, a condição técnica e a economicidade guiam a necessidade de divisão dos itens em uma licitação.

Nas situações que se apresentam cotidianamente, ao órgão licitante incumbe promover estudos técnicos de economia de escala e de amplitude de concorrência para aferir se existe interesse público, consubstanciado na busca pela melhor proposta, que justifique a manutenção ou a divisão dos itens licitados em um único ou em vários lotes.

Sobre isso, o Tribunal de Contas da União (TCU) já pacificou o entendimento através da Súmula nº 247 e outros precedentes:

**SÚMULA Nº 247/TCU**

*É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.*

**ACÓRDÃO 2404/2010 PLENÁRIO**

*O TCU considerou irregularidade a agregação de serviços de natureza distinta, passíveis de parcelamento, em um único objeto de contratação, em desacordo com o disposto no art. 23, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/1993.*

**ACÓRDÃO Nº 3041/2008 - PLENÁRIO TCU**



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



*"O parcelamento do objeto licitado deve ocorrer quando a opção se comprovar viável do ponto de vista técnico-econômico, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei no 8.666/1993. Não caracteriza cerceamento de competitividade a realização de uma só licitação com objetos múltiplos, se comprovado que o parcelamento implicaria perda de eficiência e prejuízo técnico à Administração."*

Consequência lógica de se realizar a divisão do objeto da licitação em lotes/itens é a possibilidade de os licitantes escolherem concorrer em 1 (um) ou mais lotes/itens específicos, sem a necessidade de apresentar proposta para todos os lotes/itens em que foi dividida a licitação.

Logo, há de ser provido o pleito recursal de habilitação da Recorrente quanto aos lotes em que apresentou proposta de preços e documentos de habilitação compatíveis com as disposições do instrumento convocatório, mesmo que seja inabilitada em outros lotes do Credenciamento, não havendo obrigatoriedade de a licitante lograr êxito na habilitação de todos os lotes para ser credenciada, podendo credenciar-se em um ou mais de um lote.

**III - DO PARECER DA PRESIDENTE.**

Isto posto, o pleito recursal procede em parte, negando-se procedência ao pedido de impugnação da obrigatoriedade de inscrição no INCA, mas reconhecendo a procedência no que tange à possibilidade de habilitação da Recorrente para o(s) lote(s) em que apresentou proposta de preços e documentos de habilitação compatíveis com as disposições do instrumento convocatório, independentemente de ter preenchido tais requisitos em todos os lotes.

É o entendimento, a ser submetido ao crivo discricionário da decisão da Autoridade Superior.

Cascavel/CE, 12 de abril de 2021.

  
NILCIRLENE MELO DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA CPL